

LEI N° 430 /PMEO/97

Proj. n° 008/97-

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR A AUTORIZAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIO-DIFUSÃO SONORA COMUNITÁRIA DE BAIXA POTÊNCIA, TORNANDO DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARLINDO DETTMANN, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPILÃO DO OESTE-RO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a outorgar a instalação de Serviços de Radiodifusão Sonora Comunitária de baixa potência e torna de utilidade pública.

Art. 2° - A autorização para a instalação do serviço será outorgado exclusivamente às entidades civis sem fins lucrativos, de caráter comunitário criadas até a presente data.

§ 1° - Uma entidade poderá deter apenas uma autorização para a instalação de serviços de radiodifusão sonora comunitária.

§ 2° - Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 WTS ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 (Trinta) metros.

Art. 3° - Para outorga da autorização para a execução do serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Executivo Municipal através de Requerimento assinado pelo Presidente, acompanhado de:

I - Estatuto devidamente registrado;

II - Ata de constituição da entidade e eleição de seu dirigente, devidamente registrada;

III - Organograma sobre as principais atividades sociais, artísticas e culturais a serem desenvolvidas.

IV - Manifestação de apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, não política e nem religiosa, legalmente constituídas e sediadas na esfera do município.

Art. 4º - Para a obtenção da autorização a que se refere o Artigo 1º desta Lei, as estações de Radiodifusão sonora Comunitária deverão respeitar a seguinte programação:

- a) Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- b) Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da Família;
- c) Promoção da integração da comunidade;
- d) Prestação de serviços de utilidade pública e de auxílio à comunidade em situações de emergência ou calamidade;
- e) Estímulo ao livre direito de expressão dos cidadãos.

Art. 5º - As emissoras do serviço de Radiodifusão comunitária assegurarão, em sua programação, espaço, para divulgação de planos, campanhas e realizações de entidades ligadas por sua finalidade ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 6º - Cabe ao Juiz Eleitoral da Comarca determinar o espaço político a ser obedecido.

Art. 7º - As estações de Radiodifusão Comunitária ficam isentas de recolhimento de taxas ou impostos municipais.

Art. 8º - As estações de Radiodifusão Comunitária estão dispensadas de contratar profissionais habilitados para as áreas de comunicação social e de técnica de radiodifusão.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, ESPIGÃO DO OESTE-RO, EM 09 DE MAIO DE 1997.



Arlindo Dellmann
Prefeito Municipal